



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 52/2018-GPGMPC

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico; dentre as várias atividades desenvolvidas na tutela da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que para o fornecimento de bens de forma não integral e/ou parcelada é obrigatória a celebração de contrato (art. 62, §4º, da Lei 8.666/93);

**CONSIDERANDO** ser vedado o reajustamento dos preços contratados em prazo inferior a 12 meses (art. 2º, §1º e 3º da Lei 10.192/2001) e que, a revisão de preços mediante a manutenção do reequilíbrio econômico e financeiro prescinde da **manutenção da vantagem** obtida no momento do torneio licitatório (art. 37, XXI da Constituição Federal c/c art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93);

**CONSIDERANDO** que a municipalidade atendeu a dois pedidos de revisão de preços formulados pela empresa Lima & Inácio Ltda. – ME, com o fito de reestabelecer o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, **equiparando o preço inicial** para o fornecimento de óleo diesel e gasolina, **ao preço médio da ANP à época, sem observar a vantagem obtida no torneio licitatório**, de: 0,60% para o lote 1; 0,29% para o lote 2; 1,19% para o lote 3 e; 2,2% para o lote 6;

**CONSIDERANDO** a inexistência de memórias de cálculo dos valores revisados e de parecer técnico quanto sua regularidade, o que impossibilita a identificação do responsável e a quantificação precisa dos danos.

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Excelentíssimo senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, ou a quem lhe suceda, bem como aos responsáveis pela Procuradoria e Controle Interno do município, os quais podem ser localizados na sede da Administração Municipal, localizada na Avenida Tancredo Neves, nº 2250, Setor 2, para que:

**1. ADOTEM** os procedimentos necessários e suficientes para, no âmbito administrativo, apurar o dano pela majoração dos preços dos contratos de combustíveis oriundos da ARP nº 066/2017/PMCNR, mediante revisão, **sem descontar** a vantagem inicialmente obtida no pleito licitatório (nos lotes 1, 2, 3 e 6), e identificar os responsáveis;

**2. ADOTEM** as medidas cabíveis para restituição do valor dos danos apurados e **APRESENTEM** no prazo de **60 dias**, a contar do recebimento desta notificação, documentação comprobatória das medidas adotadas.

**3. ABSTENHAM-SE** de, doravante:

**3.1.** contratar bens e/ou serviços cuja entrega seja integral, ou imediata, ou resultar em obrigação futura sem a formalização do termo contratual, conforme disposto no art. 62, §4º, da Lei 8.666/93;

**3.2.** conceder revisão dos preços contratados **sem manter a vantagem inicialmente obtida no pleito licitatório**, sob pena de afrontar o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, c/c art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93.

**ADVERTEM-SE** os responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória ensejará a adoção de medidas visando a responsabilizações pessoais, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora Geral do Ministério Público de Contas

S7



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 13/12/2018, às 11:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0049920** e o código CRC **53024164**.

[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)